



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio dos Procuradores da República Signatários, com fundamento nos arts. 127 e 129, inc. II e III da Constituição da República e com fulcro nas informações prestadas **no bojo da Representação apresentada pelo Estado do Maranhão**, por meio da Procuradoria Geral de Estado, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão – PU/MA, com sede no Rua Osvaldo Cruz, Nº 1618, 8º andar, Setor D, Edifício-Sede dos Órgãos Fazendários, Centro - São Luís/MA - CEP nº 65020-25,

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com sede local na Avenida dos Libaneses - s/n, São Luís - MA, 65056-480;

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A (1º ao 7º andar) Brasília - DF – CEP: 70.308-200;

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com sede local na Avenida dos Franceses, 555 - Alemanha, São Luís - MA, 65036-281.

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT, com sede na Rua 9, Bequimão, nesta capital.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação representa um esforço integrado para a adoção de medidas aptas a amenizar a propagação do coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão, notadamente visando resguardar a saúde da população em razão de, diferentemente de outras entidades federativas, termos apenas dois casos identificados e não haver ainda transmissão comunitária, com a finalidade das entidades requeridas limitarem o transporte interestadual de passageiros (aéreo e rodoviário), salvo exceções de transporte de carga e de profissionais da área de saúde e urgências médicas e itens indispensáveis à sociedade, tais como mantimentos, medicamentos, órgãos a serem transplantados e produtos hospitalares.

Assim, requer-se provimento jurisdicional para que a UNIÃO, a ANVISA, a ANAC, INFRAERO e ANTT, no âmbito do Estado do Maranhão, adotem as devidas providências com o fito de suspender o transporte regular de passageiros nos aeroportos e rodovias (ônibus interestaduais e fretados) situadas no Estado do Maranhão e/ou abstenham-se de tomar medidas contrárias à limitação do transporte interestadual de passageiros adotadas pelo Governo do Estado do Maranhão.

II. DOS FATOS

A atual situação pandêmica do coronavírus (COVID-19) foi declarada publicamente pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, demonstrando um agravamento da crise em relação a qual o órgão já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020.

Por seu turno, no âmbito nacional, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Já em 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Acompanhando os esforços para o enfrentamento da crise, o Governo Federal apresentou, no dia 18 de março de 2020, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Brasil, o qual foi aprovado pela



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

Câmara dos Deputados no mesmo dia e pelo Senado Federal em 20 de março de 2020.

Conforme é cediço, a COVID-19 já se encontra em fase de expansiva propagação no Brasil, já havendo casos confirmados em todos os estados brasileiros. Destaque-se que, em todo o Brasil, já foram identificados 1.128 (um mil cento e vinte e oito) casos confirmados e 18 (dezoito) óbitos, segundo informações divulgadas pelo Ministério da Saúde (com atualização até as 17h:00 do dia 21 de março de 2020).

No entanto, diversamente do Distrito Federal, Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco (entre outros, porque a pandemia não cessa), o Estado do Maranhão, até o presente momento apresenta apenas 2 (dois) casos confirmados de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), segundo boletim epidemiológico emitido na data de hoje – 22 de março de 2020 – pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), e principalmente sem transmissão comunitária, sendo necessário com a medida judicial se adotar um verdadeiro “cordão de isolamento sanitário no Estado do Maranhão”.

A situação local é agravada pelo fato de que o Maranhão é o estado brasileiro com menor densidade de médicos por habitantes, contando com apenas 0,87 médico por cada mil habitantes, segundo pesquisa realizada pela USP, demonstrando como a profilaxia e adoção de medidas preventivas pelo poder público ainda é o meio mais eficaz no combate a doenças virais, notadamente no cenário epidêmico atualmente vivenciado. Nesses termos, torna-se mais latente para a população e autoridades locais a gravidade dos efeitos da pandemia e o seu impacto no sistema de saúde como um todo, que corre o risco de entrarem verdadeiro colapso se não houver um esforço conjunto para a contenção do vírus.

Medidas de restrição de passageiros já são adotadas por inúmeros estados, como Goiás, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, entre outros

Contudo, na contramão dessas medidas adotados pelos Estados de proteção da saúde da população, o Presidente da República recentemente editou a medida provisória nº 926/2020, e determinou que essas restrições apenas possam ocorrer por recomendação técnica e fundamentada da ANVISA. Assim, na contramão dos governos locais, o governo federal vem demonstrando-se contrário à restrição de transporte de passageiros nas fronteiras interestaduais, ao argumento básico de que tais medidas poderiam prejudicar o abastecimento local de medicamentos e suprimentos alimentares e, principalmente, causar indelével prejuízo econômico à nação.



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

Não obstante, há de se frisar que as medidas ora pleiteadas visam amenizar o contágio, em caráter de urgência, por meio de medidas eficazes de contenção social e populacional e que não afetem o transporte de mercadorias, insumos alimentícios, medicamentos e materiais de saúde, além do transporte de profissionais da área de saúde, restringindo-se a atuação dos requeridos à adoção de medidas que limitem apenas o transporte regular de passageiros, cuja necessidade expressa não seja demonstrada.

É certo que é competência administrativa da União a navegação aérea e os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros (art. 21, XII, “c” e “e”, da CFRB), no entanto, não menos certo é que também existe previsão constitucional expressa que atribui solidariedade entre a União, Estado e Município pela prestação do serviço público de saúde, incluindo a proteção e defesa da saúde (arts. 23, II e 24, XII, da CRFB), que se sobrepõe em momento de crise de uma pandemia mundial em especial como meio para o exercício do direito fundamental à vida e à integridade física.

Vê-se, assim, que ao permanecer adstrito à questão de competência sobre as medidas a serem adotadas em relação ao transporte, o Governo Federal acaba limitando a competência estadual e municipal acerca de matérias relacionadas à saúde, inibindo a adoção de medidas que demonstrem ser mais úteis que aquelas até então adotadas pela União para a contenção da doença.

Há de se frisar, que em eventual conflito entre matérias constitucionais de competência, a proteção à saúde prevalece em relação à eventual definição de competência acerca do transporte, de modo que, em relação à matéria questionada prevalece a descentralização e cooperação da execução dos serviços e medidas de proteção e defesa da saúde, e na responsabilidade de cada esfera do governo na realização de tal desiderato.

Sendo assim, a edição da Medida Provisória nº 926/2020 demonstra ser uma medida explícita de contrariedade do governo federal às medidas restritivas adotadas pelos governos, incluindo o Governo do Estado do Maranhão, em adotar as medidas de proteção à saúde, pertinentes em cada localidade.

Com efeito, devido à natureza fundamental e prioritária do direito à saúde e à vida, tal dívida é exigível de qualquer ente, devendo estes resolverem seus trâmites administrativos, e não impondo ao cidadão tal ônus.

Convém ressaltar que conforme entendimento pacificado pela Suprema
Avenida Senador Vitorino Freire, 52, Areinha - São Luís/MA. CEP: 65030-015. Tel.: (98) 3213-7100



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

Corte, o direito a saúde é um direito fundamental individual, que representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Nesse sentido, analisar a possibilidade de se reivindicar direitos fundamentais diretamente a partir da normatividade constitucional, como no caso, é matéria complexa, porém extremamente necessária.

Sendo assim, as medidas ora pleiteadas, porquanto sejam relacionadas a direitos fundamentais, podem ser reivindicados diretamente em Juízo, sem que isso afronte qualquer estrutura de competência constitucional ou cerceie os pilares da democracia pluralista.

Na situação de pandemia mundial que vivenciamos, são necessários medidas urgentes que não podem esperar estudos aprofundados de órgãos técnicos como a ANVISA, sob pena de ocorrer como na Itália, onde já morreram mais de 5.000 (cinco mil) pessoas até o momento.

Com razão, apesar do Estado do Maranhão ter sido um dos últimos entes federativos a ter casos confirmados de infectados pelo Coronavírus, a transmissão deu-se justamente por meio das vias de acesso de passageiros que ora se requer limitar. Há que se registrar que os dois casos identificados no Maranhão ocorreram exatamente pelo ingresso através do aeroporto de São Luís, no primeiro caso, o paciente retornou de uma viagem a São Paulo em 17.03.2020, e o segundo teve contato com uma pessoa que veio da Itália.

Por outro lado, a simples barreira sanitária mostra-se insuficiente para restringir o acesso de pessoas com o coronavírus, pois, segundo recente artigo da prestigiosa revista Science, 79% (setenta nove por cento) das transmissões ocorrem com pessoas assintomáticas. Assim, o “cordão de isolamento sanitário do Estado do Maranhão”, é a única medida necessária para mitigar a pandemia e assim evitar que tenhamos transmissão comunitária em nosso estado.

Desde modo, medidas de contenção mais rigorosas devem ser adotadas pela União, pela INFRAERO, pela ANAC, ANVISA e ANTT, para que, em harmonia com as ações do Governo do Estado do Maranhão, tomem as medidas necessárias para o fechamento dos aeroportos e fiscalização de rodovias, proibindo o transporte rodoviário interestadual e o transporte aéreo internacional e interestadual, ressalvadas exceções a serem fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Agência Nacional de Transportes Terrestres.



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

Ademais, a implementação de medidas efetivas que restrinjam o transporte interestadual de passageiros, ao tempo em que mitigará o risco e os casos de contágio no Maranhão, indelevelmente acarretará em menos casos totais de Covid-19; alívio imediato para o sistema de saúde e para as autoridades e profissionais que o administram; redução da taxa de mortalidade; redução dos danos colaterais decorrentes da infecção, dentre outros resultados esperados.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a implantação de restrições mais severas no território estadual, de modo a conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19), pugna que a UNIÃO, a INFRAERO, a ANAC, ANVISA e ANTT, adotem as medidas necessárias para proceder a suspensão do transporte regular de passageiros nos aeroportos e a suspensão do transporte terrestre interestadual (ônibus e fretes), no âmbito do Estado do Maranhão, salvo o transporte de pessoas que vivem em cidades limítrofes com cidades de outros estados, transportes de carga e de profissionais da área de saúde e urgências médicas e itens indispensáveis à sociedade, tais como mantimentos, medicamentos, órgãos a serem transplantados e produtos hospitalares.

Ressalta-se, que a medida ora pleiteada não deve ensejar prejuízos ou afetar o abastecimento local e transporte de cargas, ou ainda o atendimento de urgências médicas e o transporte de agentes de saúde, cingindo-se às limitações apenas ao transporte regular interestadual de passageiros cuja imprescindibilidade não seja efetivamente demonstrada.

São Luís/MA, 22 de março de 2020.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República (PR/MA)

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República (PR/MA)

CAROLINA DA HORA MESQUITA HÖHN
Procuradora da República (PR/MA)

Avenida Senador Vitorino Freire, 52, Areinha - São Luís/MA. CEP: 65030-015. Tel.: (98) 3213-7100



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Maranhão

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República (PR/MA)

(assinado digitalmente)

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procuradora da República (PR/MA)

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República (PRM-Caxias/MA)

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PR/MA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MA-00009086/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **TALITA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **22/03/2020 21:00:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE**

Data e Hora: **22/03/2020 21:09:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **TIAGO DE SOUSA CARNEIRO**

Data e Hora: **22/03/2020 21:00:32**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JURACI GUIMARAES JUNIOR**

Data e Hora: **22/03/2020 20:59:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **22/03/2020 21:10:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN**

Data e Hora: **22/03/2020 21:01:20**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCELO SANTOS CORREA**

Data e Hora: **22/03/2020 21:06:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 64A6ECE4.EC9EC3DF.533936DA.DFB143C3